SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535150 - GO (2023/0396930-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO CAMPESTRE RETIRO DOS SONHOS
ADVOGADOS	:	CAIO CÉSAR PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA - GO029193
		LUCAS SOUZA MARQUES - GO047590
AGRAVADO	:	GERINALDO TEODORO DE ASSUNCAO
AGRAVADO	:	STELA MARES FERREIRA DA CUNHA ASSUNCAO
ADVOGADO	:	ARTHUR PINHEIRO BARRETO - GO027600

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA TERMINATIVA TRANSITADA EM JULGADO SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. VERBA ARBITRADA POSTERIORMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE BENEFICIÁRIA. VEDAÇÃO A *REFORMATIO IN PEJUS*. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO POR EQUIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à legalidade da fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa em ação rescisória extinta sem resolução de mérito, cuja verba foi arbitrada após o trânsito em julgado da sentença terminativa.

2. A fixação de honorários advocatícios após o trânsito em julgado da sentença que os omitiu viola a coisa julgada e o disposto no art. 85, § 18 , do CPC, tornando, a rigor, indevida a verba.

3. Contudo, interposto recurso especial unicamente pela parte beneficiária dos honorários, que visa apenas a sua majoração, a anulação ou decote da verba sucumbencial configuraria indevida *reformatio in pejus*.

Documento eletrônico VDA52438184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/11/2025 18:04:18
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: d194cfcb-072d-4f3f-b897-a05b6e29340b

4. Hipótese em que os honorários foram fixados com base no princípio da causalidade, para remunerar o trabalho advocatício da parte ré, que foi compelida a apresentar contrarrazões a três recursos sucessivos interpostos pela parte autora, todos desprovidos.
5. Nesse cenário peculiar, a manutenção do arbitramento por equidade, embora se afaste da regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, mostra-se a solução mais razoável e proporcional, pois evita o enriquecimento sem causa que seria gerado pela fixação de um percentual sobre o elevado valor da causa em favor de quem, a rigor, não faria jus a qualquer honorário.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52438184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/11/2025 18:04:18
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: d194cfcb-072d-4f3f-b897-a05b6e29340b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535150 - GO (2023/0396930-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO CAMPESTRE RETIRO DOS SONHOS
ADVOGADOS	:	CAIO CÉSAR PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA - GO029193
		LUCAS SOUZA MARQUES - GO047590
AGRAVADO	:	GERINALDO TEODORO DE ASSUNCAO
AGRAVADO	:	STELA MARES FERREIRA DA CUNHA ASSUNCAO
ADVOGADO	:	ARTHUR PINHEIRO BARRETO - GO027600

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA TERMINATIVA TRANSITADA EM JULGADO SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. VERBA ARBITRADA POSTERIORMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE BENEFICIÁRIA. VEDAÇÃO A *REFORMATIO IN PEJUS*. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO POR EQUIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à legalidade da fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa em ação rescisória extinta sem resolução de mérito, cuja verba foi arbitrada após o trânsito em julgado da sentença terminativa.

2. A fixação de honorários advocatícios após o trânsito em julgado da sentença que os omitiu viola a coisa julgada e o disposto no art. 85, § 18 , do CPC, tornando, a rigor, indevida a verba.

3. Contudo, interposto recurso especial unicamente pela parte beneficiária dos honorários, que visa apenas a sua majoração, a anulação ou decote da verba sucumbencial configuraria indevida *reformatio in pejus*.

Documento eletrônico VDA52186514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:09
Código de Controle do Documento: 6ecd8fad-4720-45b7-8bbc-761de8aee46a

4. Hipótese em que os honorários foram fixados com base no princípio da causalidade, para remunerar o trabalho advocatício da parte ré, que foi compelida a apresentar contrarrazões a três recursos sucessivos interpostos pela parte autora, todos desprovidos.
5. Nesse cenário peculiar, a manutenção do arbitramento por equidade, embora se afaste da regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, mostra-se a solução mais razoável e proporcional, pois evita o enriquecimento sem causa que seria gerado pela fixação de um percentual sobre o elevado valor da causa em favor de quem, a rigor, não faria jus a qualquer honorário.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIACAO CAMPESTRE RETIRO DOS SONHOS (ACRES) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a,* da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado se Goiás, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA N. 5458816-95.2020.8.09.0000 1ª SEÇÃO CÍVEL (secaocivel1@tjgo.jus.br) AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO CAMPESTRE RETIRO DOS SONHOS - ACRES AGRAVADOS: GERINALDO TEODORO DE ASSUNÇÃO STELA MARES FERREIRA DA CUNHA ASSUNÇÃO PRESIDENTE: Desembargador GERSON SANTANA CINTRA*
> *EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO SUPERVENIENTE DE ACORDO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPOSIÇÃO DE TRÊS RECURSOS PELA PARTE AUTORA. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM BENEFÍCIO DA PARTE CONTRÁRIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. Não há parte vencedora ou vencida na ação rescisória, quando a sua extinção, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, decorre do alcance do acordo firmado nos autos rescidendos. Daí porque não há o que se falar em arbitramento de verba honorária sucumbencial. 2. De outro modo, se da extinção do feito, decorre a interposição de recursos que, alfim, são desprovidos, mostra-se justo remunerar a parte resistente/vencedora, o que se faz por apreciação equitativa. 3. Inexistindo motivo plausível para a reforma da decisão ad quem combatida, pois ausentes razões capazes*

Documento eletrônico VDA52186514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:09
Código de Controle do Documento: 6ecd8fad-4720-45b7-8bbc-761de8aee46a

> *de modificar a convicção inicial do relator, deve ser desprovido o agravo interno aviado. 4. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.* (e-STJ, fls. 600)

Nas razões do agravo, ACRES apontou (1) cabimento do agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 653/654); (2) tempestividade, com prazo de 15 dias úteis, contagem iniciada em 31/8/2023, com feriado nacional em 7/9/2023 e ponto facultativo local, conforme Decreto Judiciário nº 3.804/2023 [art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219 do CPC] (e-STJ, fl. 655); (3) impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, sustentando que não pretende reexame de provas, mas a correta aplicação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil na fixação dos honorários, tema jurídico decidido em repetitivos (Tema 1.076/STJ), sendo inaplicável o princípio da causalidade como razão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 656-660); (4) requerimento de afastamento da Súmula 7/STJ e processamento do recurso especial para reforma do acórdão a fim de fixar honorários sucumbenciais conforme os percentuais legais sobre o valor da causa ou do proveito econômico [art. 85, § 2º, do CPC] (e-STJ, fls. 659/660).

Houve apresentação de contraminuta por GERINALDO TEODORO DE ASSUNÇÃO e STELA MARES FERREIRA DA CUNHA ASSUNÇÃO (GERINALDO e outra) [e-STJ, fls. 669-673].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial interposto por ACRES, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de relatoria do Desembargador Gerson Santana Cintra, que, ao julgar agravo interno na ação rescisória, manteve o arbitramento, por equidade, de honorários sucumbenciais em favor da parte resistente, fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), com majoração de 15% (e-STJ, fls. 597-600).

Nas razões de seu apelo nobre, ACRES apontou a violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, por indevida fixação por equidade em causa de valor elevado e com proveito econômico substancial, devendo os honorários observar o

Documento eletrônico VDA52186514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:09
Código de Controle do Documento: 6ecd8fad-4720-45b7-8bbc-761de8aee46a

parâmetro legal de 10% a 20% sobre o valor da causa ou o proveito econômico (e-STJ, fls. 612-619).

Consta certidão de transcurso de prazo sem manifestação dos recorridos (e-STJ, fl. 641).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação rescisória proposta contra sentença de ação de cobrança; sobreveio acordo homologado na ação originária, o que levou a extinção da rescisória por perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; em sequência, houve interposição de três recursos pela parte autora (agravo interno, recurso especial e agravo em recurso especial), todos desprovidos; diante disso, foi arbitrada verba honorária em benefício da parte resistente, por apreciação equitativa, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com acréscimo de 15% por determinação anterior; a parte que recebeu honorários interpôs agravo interno buscando a fixação pelo percentual legal sobre o valor da causa, sob o argumento de que houve integral êxito e que o proveito econômico seria elevado; a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento, afirmando a inexistência de parte vencedora na ação rescisória extinta sem julgamento de mérito e a adequação da remuneração por equidade diante dos três recursos desprovidos.

Trata-se de controvérsia sobre a fixação de honorários sucumbenciais em ação rescisória extinta sem julgamento do mérito, com arbitramento por equidade e pedido de majoração.

O objetivo recursal é decidir se (i) é obrigatória, no caso concreto, a observância dos percentuais de 10% a 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), à luz da tese firmada no Tema 1.076/STJ; e (ii) é possível manter a fixação por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) nas circunstâncias delineadas pelo acórdão estadual, considerado o histórico processual e a natureza da extinção sem mérito.

1) Violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil

Cinge-se a controvérsia à definição do critério de fixação dos honorários advocatícios em ação rescisória extinta sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, na qual a verba foi arbitrada em favor de ACRES, em virtude do trabalho advocatício despendido em sede recursal.

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA52186514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:09
Código de Controle do Documento: 6ecd8fad-4720-45b7-8bbc-761de8aee46a

ACRES sustentou violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que os honorários deveriam ter sido fixados com base no valor da causa, e não por apreciação equitativa.

O acórdão recorrido, por sua vez, estabeleceu a verba honorária por equidade, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), por uma razão peculiar: embora extinta a ação principal, a parte autora (ora recorrida) interpôs sucessivos recursos, os quais foram devidamente respondidos pela ACRES, que se sagrou vencedora nessas etapas processuais.

A decisão de origem fundamentou-se nos seguintes termos:

> *O arbitramento da verba honorária, em seu favor, decorreu, tal como fundamentado na decisão agravada, do oferecimento de três defesas relativas a três recursos aviados pela parte contrária (agravo interno, recurso especial e agravo em recurso especial). Daí porque lhe foi deferida a verba, por apreciação equitativa* (e-STJ, fls. 595-600).

Em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deve ser analisada sob a ótica do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração da demanda ou ao incidente processual deve arcar com as despesas daí decorrentes.

No caso em tela, a fixação dos honorários não decorreu da sucumbência na ação rescisória – que, de fato, não houve –, mas sim da litigiosidade inaugurada pela parte adversa em grau recursal, que, ao interpor três recursos seguidamente desprovidos, gerou para ACRES a necessidade de contratar advogado para defender seus interesses.

Nesse cenário específico, a fixação de honorários com base no valor da causa mostrar-se-ia desproporcional, pois não reflete o trabalho efetivamente realizado, que se limitou à apresentação de contrarrazões aos recursos. A solução encontrada pelo TJGO, ao arbitrar a verba por equidade, remunerou de forma justa e adequada o causídico, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que isso configure ofensa direta ao art. 85, § 2º, do CPC, cuja aplicação é destinada às hipóteses de sucumbência no mérito da causa.

Ademais, a situação dos autos guarda uma peculiaridade processual que impede a aplicação direta do entendimento pleiteado pela recorrente e justifica a manutenção do acórdão, ainda que por fundamento diverso.

A sentença que extinguiu a ação rescisória sem resolução de mérito e sem qualquer condenação em honorários **transitou em julgado**. Apenas posteriormente, em decisão interlocutória, o relator na origem arbitrou a verba honorária em favor da ACRES.

Documento eletrônico VDA52186514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:09
Código de Controle do Documento: 6ecd8fad-4720-45b7-8bbc-761de8aee46a

Tal procedimento, a rigor, viola o disposto no **art. 85, § 18, do CPC**, que veda a fixação de honorários advocatícios em fase de recurso quando a decisão recorrida os houver omitido, pois a matéria estaria preclusa e acobertada pela **coisa julgada**.

Ocorre que o presente recurso especial foi interposto exclusivamente pela parte beneficiária dos honorários, que busca apenas a sua majoração. Dessa forma, a revisão do julgado para decotar integralmente a verba, embora fosse a solução tecnicamente mais adequada à luz da coisa julgada, configuraria uma indevida ***reformatio in pejus***, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, embora a fixação por equidade se afaste da regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, sua manutenção é a medida que melhor se amolda ao caso concreto. Reformar o acórdão para aplicar um percentual sobre o elevado valor da causa resultaria em uma distorção ainda maior, concedendo à parte honorários sucumbenciais vultosos que, a rigor, nem sequer seriam devidos.

A solução do TJGO, portanto, alcança um resultado mais justo e proporcional diante do imbróglio processual criado, devendo ser mantida para evitar um prejuízo à parte recorrida e a violação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA52186514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:34:09
Código de Controle do Documento: 6ecd8fad-4720-45b7-8bbc-761de8aee46a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.535.150 / GO

Número Registro: 2023/0396930-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02802757920148090051 202201634569 280275792014809005 1 545881695 5458816952020809000 0

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO CAMPESTRE RETIRO DOS SONHOS
ADVOGADOS	:	CAIO CÉSAR PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA - GO029193
		LUCAS SOUZA MARQUES - GO047590
AGRAVADO	:	GERINALDO TEODORO DE ASSUNCAO
AGRAVADO	:	STELA MARES FERREIRA DA CUNHA ASSUNCAO
ADVOGADO	:	ARTHUR PINHEIRO BARRETO - GO027600

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52419527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:54:56
Código de Controle do Documento: 7fdf5486-2747-4f06-8efa-dea9f7a266f2

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52419527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:54:56
Código de Controle do Documento: 7fdf5486-2747-4f06-8efa-dea9f7a266f2